

Ministério Público da Paraíba Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa 2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Parque solón de Lucena, 300, Centro-CEP 58.013-130 Fone (83) 3221-2754

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA____VARA CÍVEL DA COMARCA
DA CAPITAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, pela 2ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital, no exercício da legitimação extraordinária outorgada pelo artigo 129, III da Constituição Federal; pelo artigo 5º, I, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93); com arrimo no Inquérito Civil nº 955/2011, vem perante Vossa Excelência propor:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

em desfavor do **HOSPITAL MEMORIAL SÃO FRANCISCO** (**Procárdio Instituto de Cardiologia da Paraíba LTDA**), localizado na Avenida Rui Barbosa, nº 198, Torre, CEP 58.040-490, CNPJ 08.973.539/0001-39, pelos fatos e fundamentos a seguir declinados:

Prisciple Miranda Media Mareja

I-SÍNTESE DOS FATOS

A presente Ação Coletiva tem origem no **Inquérito Civil nº 955/2011** instaurado na Promotoria de Defesa do Consumidor da Capital, inicialmente com o objetivo de averiguar se o número de leitos de UTI no Hospital Memorial São Francisco é suficiente para suprir a demanda do nosocômio, como também, apurar a demora na autorização, de forma injustificada, de procedimentos pelo plano de saúde GEAP.

Consta que, apesar da resolutividade com relação aos objetos do Inquérito Civil, conforme relatórios apresentados pela GVS (fis. 105/112 do IC nº 955/2011) e pelo CRM (fis. 113/119 do IC nº 955/2011), foram detectadas outras irregularidades no nosocômio.

Assim, no curso processual verificou-se a existência de irregularidades na quantidade de equipamentos indispensáveis ao funcionamento da UTI, pois em fiscalização o Conselho Regional de Medicina constatou que a quantidade de carrinhos equipados e cardioversores/desfibriladores da UTI não segue os parâmetros da Resolução ANVISA nº 7 de 24 de fevereiro de 2010 (fls. 114/119 do IC nº 955/2011).

Audiências realizadas (fls. 131, 152 e 166).

O reclamado apresentou manifestação escrita em 26/05/2014 afirmando que iria adquirir dois novos equipamentos para a UTI, juntando inclusive um orçamento realizado para fins de aquisição (fis. 136/141 do IC nº 955/2011).

Em nova fiscalização realizada em 06/02/2015, o CRM/PB constatou que o Hospital reclamado não adquiriu mais equipamentos (carrinhos equipados e cardioversores/desfibriladores) para a UTI (fls. 158/162 do IC nº 955/2011).

Realizada nova audiência, o reclamado afirmou que "não tem interesse em firmar acordo com o Ministério Público para aquisição de mais equipamentos Cardioversor" (fls. 166/167 do IC nº 955/2011), bem como ratificou esse posicionamento na sua manifestação escrita de fls. 173/201 do IC nº 955/2011.

Foram juntados relatórios de fiscalizações realizadas pelo CRM/PB (realizada em 09/10/2015) e pelo MP-PROCON (realizada em 08/03/2016), sendo verificadas que as irregularidades na quantidade de equipamentos da UTI persistem (fis. 211/218 do IC nº 955/2011).

Assim, ante a negativa do HOSPITAL MEMORIAL SÃO FRANCISCO em

Priscylla Miranda Morais Marol Promotopa de Justica solucionar o problema, não restou outra alternativa ao Ministério Público que não o ajuizamento desta ação coletiva de consumo, considerando que a noticiada transgressão representou violação ao direito de saúde à comunidade consumidora na órbita difusa, pois um número indeterminado de consumidores estão expostos à má prestação de serviços pelo hospital, especialmente dos que necessitarem de atendimento na UTI.

II-DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público decorre da sua missão constitucional de defesa do consumidor, especialmente, a de propor ações civis públicas em defesa dos direitos difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal).

Na esfera infraconstitucional, diga-se singelamente que a legitimidade decorre do Código de Defesa do Consumidor, pois a combinação dos artigos 81 e 82 permitem o ajuizamento de ação civil de qualquer natureza para tutela dos interesses dos consumidores.

A lei da ação civil pública (Lei nº 7.347/85) autoriza o ajuizamento da ação em defesa dos consumidores, também o requerimento de medida liminar em defesa da coletividade.

Portanto, a Ação Civil Pública tem, por escopo, a proteção dos interesses da coletividade de consumidores, no plano difuso, que fora lesada pela adoção da prática ilegal e nociva aos direitos à informação e à saúde do cidadão consumidor.

III-DA COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE VERSE SOBRE DIREITO DO CONSUMIDOR

Para esclarecer a questão, vejamos primeiramente os arts. 164 e 165 da LOJE, onde apresentam, respectivamente, a competência atinente a Vara Cível e a Vara da Fazenda Pública:

Art. 164. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. (grifo nosso)

Art. 165. Compete a Vara de Fazenda pública processar e julgar: I - as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de

Priscylla Miranda Morais Maroja Promotora de Justiça empresas;

 II - os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra ato de autoridade estadual ou municipal, respeitada a competência originária do Tribunal de Justiça;

III - as ações por improbidade administrativa, as ações populares, as ações civis públicas de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, por infração da ordem econômica e da economia popular e, ainda à ordem urbanística;

IV - as justificações destinadas a servir de prova junto ao Estado ou aos municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal. (grifo nosso)

Depreende-se pela análise do artigo retro que a Vara da Fazenda Pública é competente para processar e julgar ações civis públicas, mas que não digam respeito direito do consumidor.

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça da Paraíba decidiu nos seguintes termos:

EMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUÍZO SUSCITANTE 17a VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. JUÍZO SUSCITADO 5a VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. COMPETÊNCIA PARA ATUAR NO FEITO SOBRE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 165, III, DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA - LOJE. JUÍZO COMPETENTE 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL. CONHECIMENTO DO CONFLITO - IMPROCEDÊNCIA. -De acordo com o art. 165, 111, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba -LOJE a _17ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa é competente para processar e julgar os feitos relativos à ação civil pública que envolvam direito do consumidor.

Portanto, cabe a Vara Cível processar e julgar Ações Civis Públicas que tratem do Direito do Consumidor, conforme o presente caso.

IV-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.1- DA INSUFICIÊNCIA DE EQUIPAMENTOS (carrinho equipado com medicamentos e materiais para atendimento das emergências e desfibrilador/cardioversor) INDISPENSÁVEIS PARA ATENDIMENTO NA UTI DO HOSPITAL MEMORIAL SÃO FRANCISCO

Priscylla Miranda Morais Maroja Promotore de Justiça A Unidade de Terapia Intensiva (UTI) é a unidade destinada à internação de pacientes graves, que requerem atenção profissional especializada contínua, materiais específicos e tecnologias necessárias ao diagnóstico, monitorização e terapia.

O nosocômio que ofereça os serviços em UTI deve prever e prover os recursos materiais necessários a sua operacionalização, para tanto, a Resolução ANVISA/DC Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010 dispõe, nos incisos XXV e XXVI do art. 58, os requisitos mínimos para funcionamento de Unidades de Terapia Intensiva:

Art. 58. Cada UTI Adulto deve dispor, no mínimo, de:

[...]
XXV - kit ("carrinho") contendo medicamentos e materiais para atendimento às emergências: 01 (um) para cada 05 (cinco) leitos ou fração;
XXVI - equipamento desfibrilador e cardioversor, com bateria: 01 (um) para cada 05 (cinco) leitos;

Entretanto, a realidade constatada na UTI do hospital reclamado mostra-se distante das normas aludidas acima conforme demonstraremos a seguir.

No transcurso do Inquérito Civil, o CRM realizou três fiscalizações na UTI do Hospital Reclamado, sendo ratificados em todos os relatórios que o nosocômio disponibiliza serviços na Unidade de Terapia Intensiva com quantidade insuficiente de equipamentos, conforme exposto abaixo:

FISCALIZAÇÕES CRM

Data da fiscalização UTI	Conclusão Relatório		
17 de junho de 2013 (fls. 117 do IC nº 955/2011)	"No entanto, segundo a mesma portaria, no artigo 58, a unidade de terapia intensiva deve dispor, no mínimo, de um carrinho equipado com medicamentos e materiais para atendimento das emergências na proporção para cada cinco leitos ou fração e um desfibrilador/cardioversor para cada cinco leitos. Entretanto, só existe um carrinho equipado e um cardioversor em cada UTI, ou seja, não segue a proporção da Resolução."(grifo nosso)		
06 de fevereiro de 2015 (fls. 161 do IC nº 955/2011)	"Em relação à fiscalização realizada por este Departamento de Fiscalização, no dia 17 de junho de 2013, continuam com as mesmas pendências no que se refere ao número de carrinhos equipados e cardioversores/desfibriladores por leitos. Não segue na íntegra a RESOLUÇÃO ANVISA/DC Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010. Nesta portaria, no artigo 58, a unidade de terapia intensiva deve dispor, no mínimo, de um carrinho equipado e um cardioversor para cada cinco leitos. Entretanto, só existe um carrinho equipado e um cardioversor para cada UTI." (grifo		



nosso)
"Em relação à última fiscalização realizada por este Departamento de Fiscalização, no dia 06/02/2015, continuam com as mesmas pendências no que se refere ao número de carrinhos equipados e cardioversores/desfibriladores por leitos. Não segue na íntegra a RESOLUÇÃO ANVISA/DC Nº 7, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010. Nesta portaria, no artigo 58, a unidade de terapia intensiva deve dispor, no mínimo, de um carrinho equipado e

nosso)

Depreende-se que em audiência, o CRM/PB mais uma vez afirmou a necessidade do reclamado adquirir os equipamentos (fls. 166 do IC nº 955/2011), assim vejamos:

> "Que analisando o relatório de fiscalização entende que como há dez leitos na UTI, sendo necessário um carrinho equipado Cardioversor para cada 5 (cinco) leitos, e só foi constatado a existência de um, sendo necessário a aquisição de mais um carrinho equipado e um Cardioversor. Que o carrinho equipado deve conter todos os equipamentos e medicações necessárias para ressuscitar o paciente."

carrinho equipado e um cardioversor para cada UTI."(grifo

Ressalte-se que em fiscalização realizada pelo MP-PROCON (em 08/03/2016) na UTI do Hospital Reclamado (fls. 211/218 do IC nº 955/2011) foi constatado que:

A UTI Coronariana com 08 (oito) leitos possui 01 (um) carrinho equipado e 01 (um) cardioversor/desfibrilador.

A UTI Geral tem 10 (dez) leitos e dispõe de 02 (dois) carrinhos equipados e 02 (dois) cardioversores/desfibriladores.

que a UTI do HOSPITAL MEMORIAL SÃO FRANCISCO funciona precariamente, pois, uma vez que a UTI (Coronariana e Geral) possui de 18 a 20 leitos¹, para respeitar a proporção determinada pela Resolução ANVISA/DC Nº 7 as UTIs deveriam dispor no total de 04 (quatro) carrinhos equipados com medicamentos e materiais para atendimento das emergências e 04 (quatro) desfibriladores/cardioversores, conforme disposto no quadro abaixo:

> Priscylla Miranda Morais Maroja Promotora de Justiça

leitos. Entretanto, só existe um

Relatório CRM de fis. 160: "O hospital é privado com abrangência local. Segundo informações, possui 92 leitos. Dispõe de duas UTIs que funcionam no 3º andar com equipes e espaços independentes, uma geral de 10 (dez) leitos,mas que atinge até 12 (doze) leitos em situações de emergência e uma UTI coronariana com 8 (oito) leitos."(grifo nosso)

Leitos UTI Hospital Memorial São Francisco (quant.)	Equipamentos na UTI do Hospital Memorial São Francisco (quant.)	Resolução ANVISA/DC Nº 7 (quant. Indicada/01 (um) para cada 05 (cinco) leitos)	Quant. a ser adquirida pelo reclamado
UTI Coronariana 08 (oito) leitos	01 carrinho equipado 01 cardioversor/desfibrilador	02 carrinhos equipados 02 Cardioversores/desfibriladores	01 Carrinho equipado 01 Desfibrilador/ cardioversor
UTI Geral 10 (dez) leitos	02 carrinhos equipados 02 Cardioversores/desfibriladores	02 carrinhos equipados 02 cardioversores/desfibriladores	

Cabe salientar que o Reclamado foi notificado para sanar as irregularidades na UTI, sendo que em audiência o mesmo afirmou que não iria formalizar um Termo de Ajustamento de Conduta com o Parquet para aquisição dos materiais para a UTI, consignando nos seguintes termos: "Que o Hospital não tem interesse em firmar acordo com o Ministério Público para aquisição de mais equipamentos Cardioversor;"

Depreende-se que em manifestação escrita (fls. 174 do IC nº 955/2011) o reclamado afirmou, com relação as exigências da Resolução da Anvisa nº 7, que: "Trata-se, na verdade, de exigência esdrúxula e que não traz nenhum benefício aos pacientes internados nas unidades de terapia intensiva!".

Equivoca-se aínda o reclamado ao tentar justificar a suposta falta de necessidade de obediência as quantidades elencadas na Resolução, em função da mesma dispor que na UTI deve haver um médico para cada dez leitos, e como o processo de ressuscitação com cardioversor é um ato médico não há como esse profissional utilizá-lo em duas intercorrências ao mesmo tempo (fls. 175 do IC nº 955/2011).

Ocorre que a Resolução da Anvisa nº 7 ao determinar a proporção dos profissionais para a UTI assevera a **quantidade mínima** de profissionais por leitos, não excluindo do Hospital a responsabilidade de ter médicos suficientes para o manuseio dos cardioversores/desfibriladores.

Ora, resta evidenciada a insuficiência de equipamentos na UTI, devendo o reclamado, por possuir de 18 a 20 leitos na Unidade de Terapia intensiva, adquirir mais 01 (um) kit carrinho (contendo medicamentos e materiais para atendimento às emergências), de forma a manter a proporção determinada pela ANVISA de 01 (um) kit carrinho para cada 05 (cinco) leitos ou fração.

Priscotle Milanda Morais Maroja Promotora de Justiça

Da mesma forma em relação ao desfibrilador/cardioversor, já que este equipamento na UTI deve ser mantida a proporção de 01 (um) desfibrilador/cardioversor, com bateria, para cada 05 (cinco) leitos, o reclamado para cumprir a legislação deve adquirir mais 01 (um) desfibrilador/cardioversor, com bateria.

Portanto, a quantidade insuficiente de equipamentos na UTI do Hospital reclamado expõe os consumidores ao risco de não conseguirem reabilitação da saúde ou de terem o seu estado de saúde agravado, devendo o nosocômio ser compelido, com urgência, a adquirir a quantidade de equipamentos necessários para o atendimento na Unidade de Terapia Intensiva.

IV.2 - DO DESRESPEITO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Inicialmente, importa considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a Vulnerabilidade do consumidor (CDC, art. 4º. I), tendo em vista sua hipossuficiência. E, quando se escreve Defesa do Consumidor, a norma vislumbra a situação injusta que se encontram os consumidores e ao mesmo tempo atina ao fato de promover mecanismos para que estes possam se defender dos abusos cometidos no mercado.

Nesse particular, a requerida presta serviços hospitalares, devendo pautar sua atividade na observância de todos os princípios inerentes às relações de consumo, dentre eles, o princípio da boa-fé objetiva, sendo esta entendida como o dever das partes de agir nos parâmetros de honestidade e lealdade, para que assim possa ser estabelecido um equilíbrio contratual.

Cabe ressaltar que o princípio da boa-fé objetiva abrange todo o sistema de proteção do consumidor, o qual traduz um dever de conduta de acordo com as legítimas expectativas do consumidor.

Falando sobre os deveres anexos da boa-fé, destaca Leonardo de Medeiros Garcia:

> Os deveres anexos se dividem, basicamente, em três: de informação, de cooperação e de proteção (ou cuidado). O fornecedor deve dar a máxima informação possível sobre os dados e riscos do produto ou serviço (dever anexo de informação).

> O fornecedor deverá, também, cooperar na relação para que o consumidor possa alcançar as sua expectativas, facilitando os meios para que o mesmo possa adimplir o contrato (dever anexo de cooperação). Desse modo, a cooperação propicia maior chance de conclusão ou de adimplemento Priscyfla Miranda Morais Maroja contratual. Promotora de Justiça

8/14

O último e não menos importante, o dever anexo de proteção (ou de cuidado), impõe ao fornecedor uma conduta no sentido de preservar a integridade pessoal e patrimonial do consumidor que, quando violados, geram danos materiais e morais. (Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, editora Impetus, 2012, p. 51, 52 e 54)

O presente caso violou o dever de proteção, já que a quantidade insuficiente de equipamentos na UTI, conforme estipulado pela legislação, retira as medidas necessárias a fim de evitar que o paciente/consumidor sofra danos a sua pessoa.

Importa destacar que os serviços prestados pelo HOSPITAL MEMORIAL SÃO FRANCISCO (Procárdio Instituto de Cardiologia da Paraíba LTDA) aos pacientes/consumidores são sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, e dessa forma, devem atender ao direito básico do consumidor de **proteção da vida, saúde e segurança** de seus usuários, conforme preceitua o art. 6º, inciso I, do referido diploma legal:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

Denota-se que na relação de consumo, **o consumidor não pode ser exposto a perigos** que atinjam sua incolumidade física, perigos tais representados por práticas condenáveis no fornecimento de produtos e serviços.

Ocorre que a insegurança ocasionada pelas irregularidades na Unidade de Tratamento Intensivo do reclamado (quantidade insuficiente de equipamentos na UTI) implica em uma prestação de serviço defeituoso, conforme aduz o CDC no art. 14, §1º, abaixo transcrito:

O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III- a época em que foi fornecido".

O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor preceitua ainda a responsabilidade do fornecedor de serviços, conforme abaixo demonstrado:

O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Bristófila Miranda Morais Maroja Promotora de Justiça Observa-se que a ausência, por parte do demandado, das providências necessárias para sanar as irregularidades (quantidade insuficiente de equipamentos na UTI) pode causar inúmeros danos aos pacientes/consumidores, sendo que o Hospital reclamado responde pelos danos causados, conforme assevera o artigo retromencionado.

V- DO DANO MORAL COLETIVO

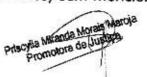
O Código de Defesa do Consumidor consagra como direito básico do consumidor "a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos" (art. 6°, VI). Nesta esteira, dispõe ser também direito básico "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos" (art. 6°, VII). Ressalte-se, ademais, a previsão constante do art. 81 do mesmo diploma, que estatui a possibilidade de defesa em juízo dos interesses do consumidor a título coletivo.

No caso em análise há que se considerar o fato de que a reclamada é um estabelecimento hospitalar tido como referência para atendimento cardiológico, dessa forma deveria estar funcionando dentro dos parâmetros ideais, contando para isso com todos os equipamentos necessários para garantir o atendimento ao consumidor com qualidade. Todavia não é o que ocorre.

Não se pode olvidar o sério risco imposto pela demandada à vida e à saúde dos usuários dos serviços da UTI, em função da ausência de equipamentos indispensáveis para o atendimento na Unidade de Tratamento intensivo.

Assim, os danos efetivamente causados e o perigo de danos futuros atingem grande massa de consumidores, o que intensifica a reprovabilidade da conduta da ré. Não há que se questionar, portanto, a necessidade de reprimenda exemplar, em vistas do caráter inibitório do qual também deve ser investida a tutela dos direitos coletivos.

Ressalte-se que a prática abusiva da ré é capaz de impingir angústia e constrangimento aos consumidores para muito além de simples dissabores cotidianos. É, afinal, a vida e a saúde dos mesmos que é colocada em risco, sem mencionar a frustração



da legítima expectativa em caso de premente necessidade.

Aqui, deve-se levar em conta que a reparação do dano moral coletivo tem destacada **finalidade preventiva**, ou seja, serve também para desestimular a prática de novas lesões a direitos coletivos *lato sensu*. **A condenação à reparação do dano moral coletivo, portanto, detém função híbrida, punitiva e preventiva**.

No caso em apreço, há clara ocorrência de dano moral à coletividade. A submissão de pacientes necessitados de atendimentos de urgência e emergência na UTI para tratamento de suas enfermidades, sob o risco de não serem atendidos por falta de equipamentos indispensáveis a manutenção da vida e da saúde>

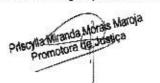
Desta feita, configura-se plenamente o dano moral coletivo, já que a conduta ilícita da ré é atentatória a diversos direitos e valores compartilhados por toda a coletividade – a dignidade humana, a boa-fé objetiva, o respeito à vida, o direito à saúde. Condutas reiteradas dessa natureza ferem a dignidade coletiva.

Isto posto, <u>faz-se necessária a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de reparação pelos danos morais coletivos causados, assim como pelos danos individualmente sofridos pelos usuários dos seus planos de saúde</u>. Para isso, destaque-se a feição pedagógico que deve nortear a fixação do *quantum* indenizatório nas relações de consumo, de forma que a ré se sinta desestimulada a voltar a cometer os ilícitos aqui tratados. É, portanto, imperiosa a necessidade de fixação do valor da reparação pelo dano coletivo em montante apto a, além de reparar os danos, desestimular a ora requerida à prática de novas ilicitudes da mesma natureza.

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e se escusar de seu compromisso de garantir aos pacientes meios para que os mesmos tenham pleno acesso aos procedimentos indispensáveis a sua melhora, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o requerido também causou danos morais a coletividade consumidora no plano coletivo. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que conduta dessa natureza provoca na coletividade.

No que pertine ao valor da indenização, é de se consignar que embora a lei não estabeleça critério objetivo para sua aferição, a doutrina e a jurisprudência vêm prestando grande contribuição para o desenvolvimento do tema no direito pátrio.

A tendência que é resultante do trabalho da doutrina e dos Tribunais aponta no sentido de que, para o arbitramento do valor da indenização, mister se levar em



conta o desvalor da conduta questionada, o potencial econômico do ofensor e a condição econômica da vítima. Isso, para que ao mesmo tempo se ofereça justa compensação econômica ao ofendido e se desestimule o ofensor a praticar outras violações.

Diante de tais parâmetros, levando-se em conta que a conduta denunciada é de grande repercussão para a coletividade consumidora e a arbitrariedade em que tais condutas vêm sendo praticadas, gerando enorme sentimento de reprovação naquele meio e tendo em vista que a situação econômica dos requeridos vem sendo altamente favorecida pela prática irregular que desenvolve – já que os usuários pagam um valor alto pela prestação de serviços, e ao mesmo tempo, não recebem o retorno necessário às sua debilidades – o que leva à conclusão que dessa prestação resulta em maiores lucros, entende-se que o valor da reparação moral à coletividade a ser arbitrada por este juízo, sob pena de não se alcançar o efeito pedagógico que emana dos fundamentos que explicam o instituto do dano moral.

VI-DA TUTELA ANTECIPADA

Não restam dúvidas da abusividade da conduta da ré, pois a mesma presta um serviço de atendimento cardiológico em UTI sem possuir a quantidade de equipamentos determinados na legislação.

Neste sentido, é fundado o receio de dano irreparável a número indeterminado de consumidores: dada a reiteração da conduta pela ré e o porte do nosocômio, vários consumidores estão sujeitos a, em momento de necessidade, não serem realizados os procedimentos necessários à manutenção da vida e da saúde. Os danos a número significativo de consumidores, assim, continuam ocorrendo. Por isso, configurado o *periculum in mora*, requisito exigido para a concessão de tutela antecipada no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Assim, preenchidos os requisitos legais, urge que seja concedido imediatamente provimento judicial apto a fazer cessar a prática abusiva, com fulcro no art. 84, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor e no art. 300, caput do Código de Processo Civil.

Por isso, requer-se, a título de tutela antecipada inaudita altera parte:

a) a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na

Prisoyua Marettia Morais Maroja Fromotora de Juatiça

aquisição imediata de <u>01 (um) kit carrinho (contendo medicamentos e</u> materiais para atendimento às emergências), de forma a manter a proporção determinada pela ANVISA de 01 (um) kit carrinho para cada 05 (cinco) leitos ou fração e a aquisição imediata de 01 (um) desfibrilador/cardioversor, com bateria, de forma a manter a proporção de 01 (um) desfibrilador/cardioversor, com bateria, para cada 05 (cinco) leitos;

b) a imposição de multa diária para o eventual descumprimento de qualquer das determinações judiciais, em valor a ser fixado pelo prudente arbítrio do MM. Juízo, para que se dê efetividade ao provimento liminar, em consonância com o art. 84, § 4°, CDC.

VII. DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

Em sede de tutela definitiva, requer-se:

- a confirmação de todos os provimentos liminares, inclusive com a cominação de multa diária por descumprimento;
- a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na b) aquisição imediata de <u>01 (um) kit carrinho (contendo medicamentos e</u> materiais para atendimento às emergências), de forma a manter a proporção determinada pela ANVISA de 01 (um) kit carrinho para cada 05 (cinco) leitos ou fração e a aquisição imediata de 01 (um) desfibrilador/cardioversor, com bateria, de forma a manter a proporção de 01 (um) desfibrilador/cardioversor, com bateria, para cada 05 (cinco) leitos;
- a condenação da ré a reparar os danos morais coletivos c) causados, em valor a ser arbitrado pelo MM. Juízo, a ser revertido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor;
- d) a condenação genérica da ré a indenizar os danos morais e materiais individualmente sofridos pelos consumidores, em quantum a ser fixado em posterior fase de liquidação individual, nos termos do art. 95 c/c art. 97, ambos do Código de Defesa do Consumidor;
 - a citação da ré para, querendo, contestar a ação;
- a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; Priscyfla Miranda Morale Maroja Promotora de Vistoja

13/14

 g) a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive depoimento pessoal da ré, na pessoa de seu representante legal;

 h) a publicação de edital, nos termos do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor;

 i) a condenação da ré nos ônus sucumbenciais, exceto honorários advocatícios.

Para efeitos meramente fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Pede deferimento.

João Pessoa, 17 de maio de 2016.

Priscylla Miranda Morais Maroja

Promotora de Justiça